



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 695/XV/1.^a

Introduz representante da comissão de trabalhadores nos conselhos de administração da Infraestruturas de Portugal, S. A. e da CP - Comboios de Portugal, E. P. E.

Exposição de motivos

As comissões de trabalhadores são uma das estruturas de representação coletiva de trabalhadores previstas no Código de Trabalho¹ e cuja criação tem por objeto a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores e reforço da participação democrática na vida da respetiva empresa.

Os direitos legais das comissões de trabalhadores incluem nomeadamente:

- a) a obtenção de informações necessárias ao exercício da sua atividade;
- b) a aquisição de informação sobre aspetos relevantes e relativos à atividade da empresa, incluindo aspetos económicos, financeiros ou sociais;
- c) a sua consulta sempre que estejam em casa medidas que possam implicar alterações, entre outras, às categorias profissionais, deslocalizações, despedimentos coletivos, etc.;
- d) o controlo de gestão ao nível da empresa;
- e) a sua participação em processos de reestruturação, organização de trabalho, medidas de formação profissional, entre outros.

Aliás, a participação de trabalhadores na gestão da empresa é um direito consagrado pelo artigo 89.º da Constituição da República Portuguesa pelo que, e assegurando a boa governança das empresas, é fundamental que os conselhos de administração incluam representantes das comissões de trabalhadores. Esta será uma forma de promover decisões que têm em conta os interesses de todas as partes interessadas na atividade da empresa o

¹ vide, artigos 404.º, 415º e ss do Código de Trabalho.

que, naturalmente, contribuirá para o sucesso da empresa e maior satisfação dos seus trabalhadores. Esta lógica de participação está ancorada no conceito de “stakeholder governance”² e permitirá o fomento de uma cultura de proximidade, questionamento e diálogo dentro das próprias empresas onde os interesses de trabalhadores, gestores e clientes são tidos em conta.

Entende o LIVRE que, dada a aposta inequívoca que o país tem de fazer na construção, manutenção e valorização da ferrovia agora e durante as próximas décadas e estando em curso a elaboração de um Plano Ferroviário Nacional que pretende por um lado reformular e revitalizar a rede ferroviária em Portugal e por outro lado estabilizar o seu respetivo planeamento a médio e longo prazo³, se afigura ainda mais adequada e urgente a alteração da composição dos conselhos de administração da Infraestruturas de Portugal, S. A. e da CP - Comboios de Portugal, E. P. E. - respetivamente, a empresa gestora da infraestrutura ferroviária e a empresa operadora pública de transporte ferroviário - para passarem a incluir obrigatoriamente representante da comissão de trabalhadores, a fim de salvaguardar que a gestão destas empresas ferroviárias e as decisões a tomar tenham desde a sua base incorporada também a perspetiva dos trabalhadores.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos e à alteração do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável à CP - Comboios de Portugal, E. P. E., bem como os respetivos Estatutos, e autoriza a autonomização da atividade do transporte de mercadorias.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio

É alterado o artigo 12.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

² [Why Workers On Corporate Boards Just Makes Sense - Roosevelt Institute](#)

³ [O que é o Plano – Plano Nacional Ferroviário \(pfn.gov.pt\)](#)

«Artigo 12.º

[...]

1. (...)

[NOVO] 2. O conselho de administração executivo integra obrigatoriamente um membro representante da Comissão de Trabalhadores, designado nos termos dos respetivos Estatutos.

3. (anterior n.º 2)

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho

É alterado o artigo 6.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1. (...)

[NOVO] 2. O conselho de administração integra obrigatoriamente um membro representante da Comissão de Trabalhadores, designado nos termos dos respetivos Estatutos.

3. (anterior n.º 2)

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares